



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 14485.000829/2007-04
Recurso nº 154.966 Voluntário
Matéria ACRÉSCIMOS LEGAIS E DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.611
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 24 03 08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 1.187

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/10/2002

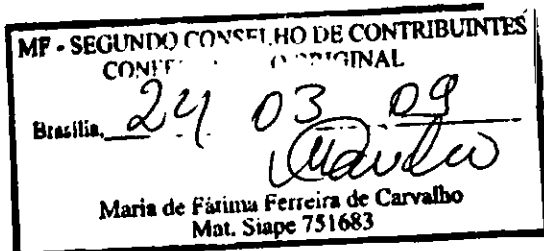
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

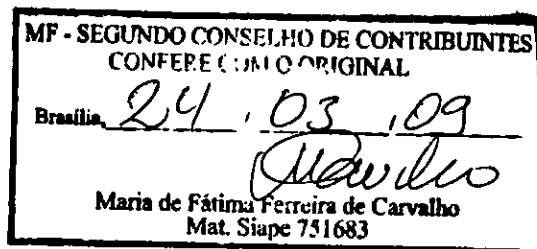
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 33 a 39), o lançamento foi efetuado por aferição indireta, tendo em vista que a notificada não disponibilizou, apesar de intimada por meio de TIAD, a documentação solicitada pela fiscalização.

Segundo relato fiscal, o salário de contribuição foi arbitrado com base nos critérios dispostos na IN nº 70/2002 e que, por se tratar de empresa de construção civil, foi utilizado o percentual de 40%, aplicado sobre o faturamento da empresa, obtido por meio da Secretaria da Receita Federal.

A autoridade notificante informa ainda que, em consulta realizada nos sistemas informatizados da Previdência Social, constatou-se uma média de vínculos de 38 empregados no ano de 2000, zero nos anos de 2001 e 2002, sendo que a empresa executou obras no período aludido.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 50 a 197 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência nos termos do despacho de fls. 199 a 206.

Em atendimento à solicitação de diligência, a autoridade fiscal iniciou uma nova ação fiscal na empresa, conforme MPFs de fls. 217 a 220, com a emissão de TIAF, TIADs e TEAF de fls. 221 a 225, anexando extensa documentação aos autos (fls. 226 a 858), e emitindo Informação Fiscal de fls. 861 a 893, na qual informa que os valores constantes das folhas de pagamento apresentadas divergem dos lançados nos Livros Diários.

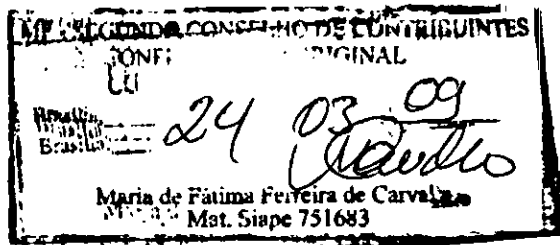
Aponta diversas outras irregularidades constatadas nos lançamentos contábeis da empresa, expondo os motivos pelos quais entende que os registros contábeis apresentados não preenchem as formalidades legais e concluindo pela retificação do débito com a exclusão de valores da retenção sofrida, relativos aos 11% destacados em nota fiscal de prestação de serviços.

O INSS, por meio da DN nº 21.004/0543/2004 (fls. 907 a 925), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso ao CRPS (fls. 938 a 954), defendendo, inicialmente, a tempestividade, alegando, em síntese, que a DN foi encaminhada para endereço que não mais pertencia à recorrente, sendo que o Instituto já tinha conhecimento do novo endereço, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida no novo local.

Sustenta a regularidade contábil da empresa e insurge-se contra a aferição indireta procedida pelo fisco com base no faturamento.

Argumenta que o débito apurado com base em faturamento e não em faturas e notas fiscais resultou em valores muito superiores aos realmente devidos, pois o fisco



considerou, mediante declaração de imposto de renda, valores apurados de compra e venda de imóveis.

Aduz que, mesmo se a aferição indireta tivesse sido efetuada com base nas notas fiscais apresentadas, o que seria o legalmente lógico, ainda assim os valores apurados não estariam corretos, pois, conforme disposto nas IN nº 70/2002 e 100/2003, no caso em que as notas não apresentarem os valores estipulados do fornecimento de materiais e equipamentos em construção civil, esse montante será de, no mínimo, 50% do valor bruto total da nota.

Informa que existem valores recolhidos por sub-empreiteiras que realizaram terceirização dos serviços, o que configura duplicidade de cobrança, e que a presente NFLD está cobrando valores já pagos pelas demais empresas envolvidas na prestação dos serviços.

Defende a necessidade de que seja realizada diligência para comprovar o erro e requer que seja julgada nula a NFLD.

O processo foi novamente baixado em diligência (fls. 1.070 a 1.081), resultando na Informação Fiscal de fls. 1.090 a 1.098, na qual a fiscalização conclui pela retificação do lançamento, que a exclusão de deduções decorrentes das retenções sofridas, e mantendo o faturamento com base na declaração de imposto de renda, já que a empresa não comprovou a alegada venda de imóveis.

Reaberto prazo para apresentação de recurso, a recorrente se manifestou tempestivamente (fls. 1120 a 1131), insurgindo-se contra a decisão da Autarquia de manter a base de cálculo que foram utilizadas para a aferição indireta, alegando que a manutenção das DIRPJ na base de cálculo não foi fundamentada, implicando em inobservância do exame de contencioso em processo administrativo.

Informa que aceita as alterações até aquele momento formuladas e que não deseja recorrer da última decisão, preferindo o encaminhamento do recurso administrativo já postulado ao CRPS.

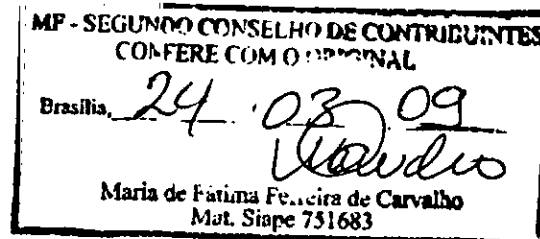
A SRP emitiu Reforma de Decisão-Notificação nº 21.404.4/0655/2006 (fls. 1.142 a 1.160), julgando o lançamento procedente em parte, acatando o parecer fiscal e a notificada, cientificada da Reforma da DN, não se manifestou.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que após a apresentação da defesa pelo notificado e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou, emitindo uma informação fiscal na qual rebate as argumentações da recorrente, expõe os motivos pelos quais entende que os registros contábeis da empresa não atendem ao objetivo principal da contabilidade e contrariam os Princípios Fundamentais da Contabilidade e conclui pela retificação do débito.



O referido parecer fiscal veio, na verdade, complementar o Relatório Fiscal da NFLD, pois traz mais elementos que motivaram a fiscalização a adotar o procedimento de aferição indireta.

Porém, constata-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação à Informação Fiscal, suprimindo, assim, uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante e retificação do débito sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade às recorrentes de se manifestarem a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO por CONHECER DO RECURSO e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS